



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 3262/2020 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: **Edmar Pereira de Araújo** – CPF n. 191.323.362-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: N. 2, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.
BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 garante aos aposentados proventos integrais caso tenham ingressado no serviço público até 16 dezembro de 1998 e preenchem, cumulativamente, os requisitos insertos nos incisos I, II e III do referido artigo.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva, em favor do servidor **Edmar Pereira de Araújo**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, pertencente ao quadro de pessoal Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 368 de 07.4.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 30.04.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 976274).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-4), em análise exordial, concluiu que o ato está apto para registro (ID 981388).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

É o relatório. Decido.

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

FUNDAMENTAÇÃO

5. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO².
6. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos autos, foi fundamentada no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005³ e Lei Complementar n. 432/2008.
7. No mérito, ao lançar as informações contidas nos autos no programa SICAP WEB, constata-se que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 9.10.2019 (fl. 7, ID 981102) fazendo jus à aposentadoria com proventos integrais, calculada com base na remuneração do cargo efetivo, assegurada a revisão do benefício na mesma data e proporção dos reajustes salariais dos servidores em atividade (paridade), uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade, 30 anos, 6 meses e 23 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5, ID 981102).
8. Por conseguinte, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 requer, além das exigências supramencionadas, que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 17.10.1989 (fl.2, ID 976280).
9. O cálculo dos proventos da servidora corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício previdenciário está sendo pago de forma integral, com base na última remuneração e com paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria acostada (ID 976277).
10. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO,

² Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

³ Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II. vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, estando o ato apto a registro

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, convergindo com a conclusão da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP/CECEX-4), submete-se, após pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, tendo como base de cálculo a última remuneração do cargo público, em favor do servidor **Edmar Pereira de Araújo**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 368 de 7.4.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 30.04.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 976274);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos servidores públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Sessão Virtual-2ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478